



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária n.º 19 de 2026.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, § 4º do RICM).

Comissões (Art. 92, § 4º do RICM): (i) Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 61, I, alínea "b", do RICM) e (ii) Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais (Art. 61, III, alínea "o", do RICM).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a política municipal de alfabetização do Município de Soledade de Minas/MG.

O projeto tem como finalidade ser um documento balizador de ações e estratégias para assegurar a alfabetização dos estudantes. Trata-se, portanto, de matéria de política pública de interesse público essencial.

Eis a resumo no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção à divisão de competências entre as comissões indicadas no preâmbulo, a fundamentação que se segue é apresentada em dois blocos: o primeiro, relativo aos aspectos de admissibilidade submetidos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação; o segundo, relativo aos aspectos de mérito submetidos à Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais.

I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

(i) Competência legislativa municipal. A educação constitui direito social fundamental e dever do Estado em sentido amplo, repartindo-se sua implementação entre todos os entes da Federação. O art. 23, V, da Constituição da República estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação. Por sua vez, o art. 30, I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, enquanto o inciso VI determina expressamente que lhes compete manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. O sistema constitucional de repartição de competências educacionais é complementado pelo art. 211 da Constituição, que organiza os sistemas de ensino em regime de colaboração, reservando aos Municípios atuação prioritária justamente no ensino fundamental e na educação infantil. Não se vislumbra, pois, invasão de competência legislativa alheia.

(ii) Conformidade com a legislação federal e com a Lei Orgânica Municipal. Em consonância, a Lei Federal n.º 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segue a mesma orientação: seu art. 11 atribui aos Municípios, entre outras incumbências, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino, baixar normas



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

complementares para o respectivo sistema e oferecer prioritariamente a educação infantil e o ensino fundamental.

No âmbito local, a própria Lei Orgânica de Soledade de Minas reproduz essa competência: o art. 10 estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, manter programas de educação infantil e ensino fundamental, dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos municipais e organizar seu quadro de servidores; e os arts. 163 a 165 tratam especificamente do dever municipal em matéria educacional, estabelecendo a atuação prioritária do ensino municipal no ensino fundamental e na educação infantil. Portanto, não há dúvida quanto à competência material e legislativa do Município de Soledade de Minas para estabelecer uma política própria de alfabetização, desde que respeitadas as normas gerais nacionais de educação, as diretrizes curriculares e a repartição constitucional de competências.

Não se identifica, pois, quanto aos aspectos de admissibilidade, óbice à tramitação do projeto.

II – Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais.

(i) Competência do Executivo e limites da lei em matéria de gestão de pessoal. Cumpre salientar a competência do Executivo para organizar o serviço, distribuir tarefas, determinar lotações nos limites legais, promover capacitações, instituir rotinas administrativas, estabelecer mecanismos de acompanhamento e avaliação, organizar equipes e praticar os demais atos funcionais compatíveis com os cargos existentes.

A própria Lei Orgânica de Soledade de Minas prevê, como diretriz da política de pessoal, a profissionalização e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, circunstância particularmente pertinente à formação continuada prevista no projeto. Sob essa perspectiva, não se identifica irregularidade nos dispositivos do PLO n.º 19/2026 que preveem a participação de professores, pedagogos, diretores e equipes técnico-pedagógicas, tampouco nas disposições que tratam da formação continuada desses profissionais: ao contrário, tais disposições se apresentam como instrumentos administrativos destinados a concretizar uma atribuição constitucional do Município.

Importa destacar, entretanto, que a lei não deve substituir os atos ordinários de gestão de pessoal. A lei pode estabelecer a política, seus objetivos e sua estrutura fundamental; já a definição concreta dos servidores que integrarão determinada equipe, a organização de cronogramas, a distribuição interna de funções, a designação nominal de integrantes e outras medidas executivas devem permanecer submetidas a portaria, decreto ou outro ato administrativo competente do Prefeito ou da autoridade por ele investida.

(ii) Ausência de impacto direto sobre o regime funcional dos servidores. Observa-se que o PLO n.º 19/2026 não cria novos cargos públicos, não transforma cargos existentes, não estabelece nova remuneração, não cria gratificações, não altera jornada e não modifica o regime jurídico dos servidores municipais. O projeto identifica profissionais que atuarão na política e lhes vincula atividades inerentes ao funcionamento pedagógico e administrativo da rede municipal de ensino, sem que se verifique alteração direta do regime funcional. Essa conclusão pressupõe, naturalmente,



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

que as atribuições previstas sejam desempenhadas por servidores cujos cargos já apresentem compatibilidade funcional com as respectivas atividades.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto às matérias afetas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação: competência legislativa municipal e conformidade com a legislação federal e com a Lei Orgânica Municipal, esta assessoria opina pela regularidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2026, não tendo sido identificado, quanto a esses pontos, vício apto a comprometer a admissibilidade da proposição.

Quanto às matérias afetas à Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais, este assessoramento jurídico manifesta-se pela viabilidade jurídico-formal do Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2026, reconhecendo estarem presentes os pressupostos de competência, forma e motivação exigidos pela Constituição, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, razão pela qual não há óbice à sua inclusão em pauta para discussão e votação pelo Plenário.

Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Soledade de Minas, 28 de agosto de 2026.

BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/MG 234.179

